



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.513, DE 1999

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, permitindo a inserção de peças publicitárias na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências", permitindo a inserção de peças publicitárias na programação das emissoras de radiodifusão comunitária.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio para os programas a serem transmitidos, bem como comercializar inserções publicitárias.

§ 1º O patrocínio e as inserções publicitárias ficarão restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

§ 2º É vedado o patrocínio ou a veiculação de publicidade de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei em sessenta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

42

JUSTIFICAÇÃO

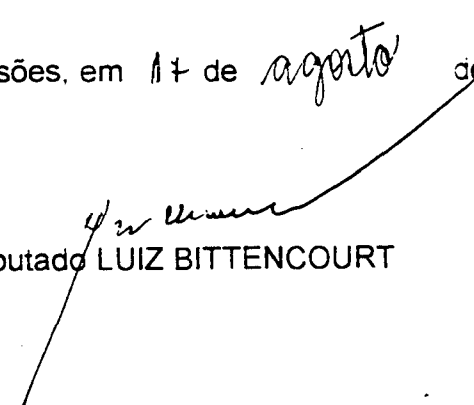
As emissoras de radiodifusão comunitária começarão, em breve, a operar regularmente. Após convivermos, por vários anos, com um segmento de mercado desorganizado, em que emissoras irregulares misturavam-se a rádios piratas, tumultuando o uso do espectro de radiofrequências, teremos a oportunidade de ver entrar em operação emissoras comunitárias regularmente estabelecidas, oferecendo gama de serviços bem definida.

Tal inovação deverá trazer maior diversidade de conteúdo à radiodifusão brasileira. As emissoras, porém, ficarão extremamente limitadas em sua operação, por não dispor de recursos adequados para a sua manutenção. A lei vigente, de fato, permite apenas a aceitação de patrocínio, na forma de apoio cultural, por parte de firmas localizadas na área atendida pela emissora.

A disposição, por demais draconiana, irá levar muitas dessas emissoras, empurradas pela mais absoluta falta de recursos, a buscar formas de apoio indevidas, criando situações irregulares e gerando vínculos prejudiciais à comunidade. Em lugar da falsa moral, defendo a norma eficaz, calcada em parâmetros realistas. Admitir o patrocínio comercial e a inserção publicitária, restrita às empresas instaladas na área atendida, irá assegurar um fluxo de recursos pequeno, mas suficiente para sustentar a operação autorizada. Proponho, ainda, que seja vedada a publicidade de órgãos e entidades públicas, como forma de evitar a competição direta, com as demais emissoras, por recursos públicos.

Certo de sensibilizar os nobres Pares para o problema que se anuncia, conto com o seu fundamentado apoio, indispensável à aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Deputado LUIZ BITTENCOURT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998.

INSTITUI O SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Art. 19. É vedada a cessão ou arrendamento da emissora do Serviço de Radiodifusão Comunitária ou de horários de sua programação.

.....

.....